



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 31/25

Luxemburgo, 11 de março de 2025

Conclusões do advogado-geral no processo C-448/23 | Comissão/Polónia (Fiscalização *ultra vires* da jurisprudência do Tribunal de Justiça – Primado do direito da União)

Estado de direito: o advogado-geral D. Spielmann considera que a ação intentada pela Comissão Europeia relativa ao Tribunal Constitucional polaco é procedente

Constitutiva de uma rebelião sem precedentes, a posição adotada por esse órgão jurisdicional nos seus Acórdãos de 14 de julho e 7 de outubro de 2021 prejudica gravemente o primado, a autonomia e a efetividade do direito da União

Em 14 de julho e 7 de outubro de 2021, o Tribunal Constitucional polaco proferiu dois acórdãos contestando a compatibilidade do direito da União e de acórdãos do Tribunal de Justiça com a Constituição deste Estado-Membro.

No seu Acórdão de 14 de julho de 2021, esse órgão jurisdicional declarou que as medidas provisórias impostas pelo Tribunal de Justiça ¹ relativas à organização da justiça violavam o princípio da atribuição de competências e a identidade constitucional polaca. Face a este alegado conflito de normas, afirmou o primado da Constituição como fonte suprema de direito na Polónia. Concluiu que, na medida em que o Tribunal de Justiça impunha obrigações *ultra vires* à Polónia ao adotar as medidas provisórias acima referidas, o artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, TUE, lido em conjugação com o artigo 279.º TFUE, era contrário à Constituição deste Estado-Membro.

No Acórdão de 7 de outubro de 2021, esse órgão jurisdicional declarou inconstitucionais certas disposições do direito da União ², conforme interpretadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, que autorizam, nomeadamente, os juízes nacionais a fiscalizarem a legalidade dos procedimentos de nomeações judiciais. Na prática, isso equivaleria a obrigar os órgãos jurisdicionais polacos a não aplicarem o direito da União e a não cumprirem as obrigações decorrentes do primado deste direito.

Em 15 de fevereiro de 2023 ³, a Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a Polónia, apresentando três alegações.

Em primeiro lugar, no entendimento da Comissão, os dois acórdãos acima referidos põem em causa a tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. Em segundo lugar, violam os princípios do primado, da autonomia, da efetividade e da aplicação uniforme do direito da União, bem como o caráter vinculativo dos acórdãos do Tribunal de Justiça. Em terceiro lugar, a Comissão denuncia as irregularidades na nomeação de três juízes ⁴ e da presidente do Tribunal Constitucional polaco ⁵, pelas quais este deixou de cumprir os requisitos de um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na aceção do direito da União.

Nas suas conclusões de hoje, **o advogado-geral Dean Spielmann propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União.**

Na sua opinião, **os acórdãos controvertidos afastam-se substancialmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à garantia da tutela jurisdicional efetiva** ⁶. Em especial, recusam afastar as disposições

nacionais, incluindo as constitucionais, que sejam contrárias ao direito da União. Rejeitam igualmente a fiscalização jurisdicional das nomeações judiciais, embora tal seja essencial para garantir a independência e a imparcialidade dos tribunais, como exige o direito da União.

Não há dúvida de que, com estes acórdãos, o Tribunal Constitucional polaco lançou um **ataque frontal aos princípios fundamentais da ordem jurídica da União e à autoridade dos acórdãos do Tribunal de Justiça**. A sua violação não pode, em caso algum, ser justificada por disposições de direito nacional, incluindo de natureza constitucional. Do mesmo modo, a invocação da identidade constitucional do Estado-Membro não pode pôr em causa os princípios fundamentais do direito da União.

Com efeito, por um lado, não resulta da interpretação e da aplicação sistemáticas da cláusula relativa à identidade nacional, conforme prevista no artigo 4.º, n.º 2, TUE, que o Tribunal de Justiça a entende como um fator suscetível de limitar o princípio intangível do primado. Por outro lado, não se pode considerar que o artigo 4.º, n.º 2, TUE esteja em contradição com o artigo 2.º TUE e os valores fundamentais nele consagrados. A este respeito, o advogado-geral sublinha que, **em todo o caso, cabe ao Tribunal de Justiça decidir definitivamente um conflito entre o direito da União e a identidade constitucional de um Estado-Membro**.

No que respeita à composição do Tribunal Constitucional polaco, o advogado-geral D. Spielmann recorda que esta questão resulta da exigência fundamental de um tribunal independente e imparcial previamente estabelecido por lei. Com efeito, a nomeação dos membros de um órgão jurisdicional deve ser efetuada de forma a afastar qualquer dúvida legítima quanto à sua impermeabilidade em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto. Esta exigência aplica-se também ao órgão jurisdicional em questão, uma vez que este pode ser chamado a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a aplicação e a interpretação do direito da União.

Baseando-se nos factos apresentados pela Comissão ⁷, e admitidos pelo Governo Polaco ⁸, **o advogado-geral entende que a nomeação dos três juízes, em dezembro de 2015, para o Tribunal Constitucional polaco e da sua presidente, em dezembro de 2016, apresenta várias irregularidades que podem ser qualificadas de manifestas e graves**. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional polaco não pode ser considerado um tribunal estabelecido por lei, independente e imparcial na aceção do direito da União.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎(+32) 2 2964106.

¹ O Despacho do Tribunal de Justiça de 8 de abril de 2020, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), [C-791/19 R](#) (v. Comunicado de Imprensa n.º [47/20](#)), obrigou a Polónia a suspender imediatamente a aplicação das disposições nacionais relativas às competências da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal. Esta medida destinava-se a garantir o pleno efeito da legislação da União e a preservar a independência dos órgãos jurisdicionais polacos, dado que o estatuto da Secção Disciplinar, enquanto órgão jurisdicional competente para decidir sobre os processos disciplinares relativos aos juízes do Supremo Tribunal e dos tribunais de direito comum, foi posto em causa.

² Nomeadamente artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

³ V. [Comunicado de Imprensa](#) da Comissão.

⁴ Em dezembro de 2015, a oitava legislatura da Dieta elegeu três pessoas para substituir juízes cujos mandatos tinham terminado, ao passo que a sétima legislatura já tinha elegido três outros juízes para aos mesmos cargos em outubro de 2015. Nos seus Acórdãos de 3 e 9 de dezembro de 2015, o Tribunal Constitucional polaco declarou que a eleição dos três juízes pela oitava legislatura era contrária à Constituição. No entanto, as três pessoas eleitas em dezembro de 2015 prestaram juramento perante o presidente da Polónia e foram autorizados a tomar posse, ao passo que os juízes eleitos em outubro de 2015 não puderam assumir as suas funções.

⁵ A assembleia geral convocada para nomear os candidatos para este cargo não reuniu com a presença de todos os juízes do Tribunal Constitucional (um estava ausente). Dos catorze juízes presentes, oito recusaram participar na votação, exigindo um adiamento para permitir a presença de um 15.º magistrado. A candidata à presidência, posteriormente nomeada pelo presidente da Polónia, foi eleita com cinco votos, incluindo os dos três juízes cuja nomeação já tinha sido contestada.

⁶ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal – Recurso), [C-824/18](#) (v. Comunicado de Imprensa n.º [31/21](#)), e de 6 de outubro de 2021, W. Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal – Nomeação), [C-487/19](#) (v. Comunicado de Imprensa n.º [173/21](#)).

⁷ V. notas de rodapé 4 e 5.

⁸ No processo, a Polónia contestou, inicialmente, a posição da Comissão. No entanto, em janeiro de 2024, este Estado-Membro admitiu plenamente os incumprimentos que lhe foram imputados.